

01  
fmo



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 2.616/2003

**Assunto Proposição:** PROJETO DE LEI Nº 047, DE 04/07/2003

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.137/1998, DE 09 DE JULHO DE 1998, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Requerente Autor:** PODER EXECUTIVO.

**Data:** 10.07.2003

**Movimento:** \_\_\_\_\_



*Prefeitura Municipal de Aracruz*

ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

02  
/

Aracruz/ES, 04 de julho de 2003.

**MENSAGEM N.º 0047/2003.**

**SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que objetiva atualizar e adequar o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, em decorrência da atualização da legislação tributária do nosso Município, com a edição do novo Código Tributário Municipal, que reduziu os percentuais de multas antes de 70% (setenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), fazendo-se com isso adequar os novos percentuais a serem pagos ao quadro de fiscais.

Outra ocorrência que nos faz alterar a legislação, foi a extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), não existindo mais nenhum indexador substituto que possa ser aplicado.

A introdução de penas rigorosas visa garantir a lisura e honestidade nos procedimentos fiscais por parte de nossos servidores, o que não era contemplado na legislação anterior, com isso torna-se mais transparente todo o processo.

Ao submeter o presente projeto à apreciação da Douta Câmara Municipal, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer que a matéria merece aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os Protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

03  
/

**DEVOLVA-SE**

PROJETO DE LEI N.º 047, DE 04/07/2003.

S/Sessões 28/08/2003

Presidente da Câmara

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.137/1998, DE 09 DE JULHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 3º da Lei 2.137/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º - Cada unidade monetária do valor da arrecadação oriunda de ações fiscais levadas a termo por servidor fiscal competente para tal procedimento, corresponderá a um ponto e a apuração do quantitativo de pontos obtidos pelo servidor fiscal far-se-á mediante a aplicação dos seguintes percentuais:*

*I - 25% (vinte e cinco por cento) ao autor do procedimento fiscal, das partes correspondentes à multa aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória;*

*II - 20% (vinte por cento) aos servidores fiscais, sobre o número de pontos decorrentes de infração relativo ao movimento econômico tributável;*

*III - 10% (dez por cento) aos servidores fiscais sobre os pontos correspondentes ao recolhimento integral efetuado antes da lavratura do auto de infração.*

*IV - 15% (quinze por cento) aos servidores fiscais em atividade na Seção de Fiscalização, sobre o número de pontos correspondentes a ação fiscal de avaliação tributária do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, distribuídos por forma de rateio, em partes iguais, quando efetivamente arrecadado;*

*V - 10% (dez por cento) aos servidores fiscais, responsáveis pelos lançamentos por estimativa, correspondente ao número de pontos decorrente da efetiva arrecadação mensal dos referidos lançamentos, que será entre eles rateados de forma proporcional ao número de lançamentos efetuados por cada servidor fiscal;*

2



# Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

04  
B

*VI – O Coordenador da Seção de Fiscalização de Rendas, em exercício na data do lançamento dos créditos decorrentes da ação fiscal, fará jus a uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 2% (dois por cento) dos créditos apurados.*

*§ 1º - Os percentuais de quantificação de pontos de que trata o inciso II, deste artigo, serão distribuídos da seguinte forma:*

*a) 70% (setenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;*

*b) 30% (trinta por cento) para ser dividido entre os demais servidores fiscais em atividade na seção de fiscalização na forma definida em regulamento.*

*§ 2º - Quando o cargo de que trata o inciso VI for ocupado por servidor fiscal do mesmo órgão, a gratificação de produtividade a ser paga ao referido servidor fiscal será calculada mensalmente pela média aritmética da gratificação de produtividade auferida pelos agentes do fisco, considerando-se para essa média somente aqueles agentes do fisco que tiverem lançado autos de infração e em atividade no respectivo órgão fiscalizador.”*

**Art. 2º - Altera a redação do artigo 4º da lei 2.137/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 4º - O servidor que infringir a lei visando se beneficiar com o recebimento da gratificação de produtividade, estará sujeito as seguintes penas:*

*I – ao agente do fisco beneficiário e aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, a penalidade de suspensão do exercício do respectivo cargo, pelo dobro do período que o beneficiário, em razão da falsidade, tiver estado afastado das atividades regulares;*

*II – ao agente do fisco beneficiário, ressarcimento integral das parcelas relativas as gratificações pagas no período de afastamento irregular, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados do início do afastamento;*

*III – aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados do início do afastamento, incidentes sobre toda a remuneração, paga ao beneficiário, no período de afastamento irregular.”*

**Art. 3º - Altera a redação do art. 5º da Lei n.º 2.137/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

*~*



# Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

05  
/

*"Art. 5º - Quando o valor da gratificação de produtividade de que trata os incisos I, II, III, V e VI do Art. 3º desta Lei, ultrapassar o limite estabelecido em regulamento, o valor excedente será pago nos meses subsequentes, inclusive quando o servidor passar para a inatividade.*

**PARÁGRAFO ÚNICO** - *Ocorrendo falecimento do servidor beneficiário, o saldo da gratificação de produtividade existente será paga aos seus pensionistas, nas mesmas condições previstas nesta lei."*

**Art. 4º** - Altera a redação do artigo 6º da Lei n.º 2.137/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º - As atividades desempenhadas pela Fiscalização de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda se enquadram como de Fiscalização Livre, que é a ação fiscal de iniciativa do próprio agente do fisco, e de Fiscalização Dirigida, que é de iniciativa da administração municipal, sendo que nenhuma ação fiscal, será iniciada sem a prévia autorização da Chefia imediata.*

**PARÁGRAFO ÚNICO** - *A gratificação de produtividade, proveniente da Fiscalização Dirigida será rateada entre os agentes do fisco em atividade na Seção de Fiscalização, que efetivamente participarem da ação fiscal."*

**Art. 5º** - Altera a redação do art. 7º da Lei n.º 2.137/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de fiscalização dirigida, bem como do controle e do pagamento da gratificação de produtividade."*

**Art. 6º** - Altera a redação do art. 8º da Lei n.º 2.137/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º - Para efeitos de cálculo, a parcela do 13º (décimo terceiro) salário proveniente da gratificação de produtividade, de que trata esta Lei, será calculada pela média aritmética, do valor recebido pelo agente do fisco no período de janeiro a dezembro de cada exercício."*

**Art. 7º** - Altera a redação do art. 9º da Lei n.º 2.137/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º - A gratificação de produtividade fiscal, prevista nesta lei, decorre da efetiva atuação fiscal."*



*Prefeitura Municipal de Aracruz*

ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

---

06  
/

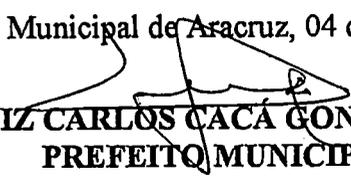
**Art. 8º** - Altera a redação do art. 10 da Lei n.º 2.137/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10 - A gratificação de produtividade, de que trata esta lei, será concedida por ato do Poder Executivo.”*

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2002.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 04 de julho de 2003.

  
**LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



*Câmara Municipal de Aracruz*

**Estado do Espírito Santo**

07  
✓

**PROCESSO Nº 2.616/2003.**

**AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:**

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos a esse Departamento para conhecimento e providências.

**Câmara Municipal de Aracruz-ES, 10 de julho de 2003.**

  
**HÉLIO ANTONIO PIONA**  
**Chefe Deptº Administrativo/CMA.**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**Estado do Espírito Santo**

Aracruz, 15 de julho de 2003.

OF. Nº. 304/2002  
G. do Presidente

## **SENHOR CONSULTOR:**

Atendendo solicitação da Comissão de Justiça desta Casa de Leis, vimos solicitar desse Instituto parecer jurídico ao **Projeto de Lei nº 047/2003 – Altera dispositivos da Lei 2.137/1998**, apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Segue em anexo cópia do referido projeto e do dispositivo da Lei a ser alterado.

Aguardando o parecer solicitado, agradecemos a atenção dispensada.

## **CORDIAIS SAUDAÇÕES**

**DIRCEU CAVALHERI**  
Presidente da Câmara

Ilmº Sr.  
Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal.  
IBAM  
Rio de Janeiro - RJ



**SANCIONADA**

Em, 09/07/1998

Prefeito Municipal

**LEI N.º 2.137, DE 09/07/1998.**

**INSTITUI PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.º** - Fica criada a Gratificação de Produtividade Fiscal, a ser paga aos Servidores Fiscais do Município, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2.º** - O valor da Gratificação criada pelo artigo anterior basear-se-á no quantitativo de pontos atribuído ao Servidor em decorrência de ações fiscais que levar a termo e resultar em arrecadação para o município.

**Art. 3.º** - Cada unidade monetária do valor da arrecadação oriunda de ações fiscais levadas a termo por Servidor Fiscal competente para tal procedimento, corresponderá a um ponto e a apuração do quantitativo de pontos obtidos pelo Servidor Fiscal far-se-á mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

**I** - 25% ( vinte e cinco por cento) ao autor do procedimento fiscal, das partes correspondentes à multa aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória;

**II** - 25% ( vinte e cinco por cento) aos Servidores Fiscais, sobre o número de pontos decorrentes de infração relativo ao movimento econômico tributável;

**III** - 15% (quinze por cento) aos Servidores Fiscais sobre os pontos correspondentes ao recolhimento integral efetuado antes da lavratura de auto de infração;



IV – 15% (quinze por cento) aos Servidores Fiscais , relativo aos pontos correspondentes ao parcelamento efetuado antes da lavratura do auto de infração;

V – 15% (quinze por cento) aos Servidores Fiscais em atividade na Seção de Fiscalização, sobre o número de pontos correspondentes às avaliações urbanas e rurais do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, distribuídos por forma de rateio, em partes iguais, quando efetivamente arrecadado;

VI – 10% (dez por cento) aos Servidores Fiscais, responsáveis pelos lançamentos por estimativa, correspondente ao número de pontos decorrente da efetiva arrecadação mensal dos referidos lançamentos, que será entre eles rateados de forma proporcional;

VII – O chefe da Seção de Fiscalização de Rendas, em exercício na data do recolhimento dos créditos decorrentes de ação fiscal, fará jus a uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 2% ( dois por cento).

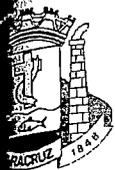
§ 1º - Os percentuais de quantificação de pontos de que tratam os Incisos II, III e IV deste Artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

a) 70% ( setenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

b) 30% (trinta por cento) para ser dividido entre os demais Servidores Fiscais, em atividade na Seção de Fiscalização na forma definida em regulamento.

§ 2º - Quando o cargo, de que trata o item VII for ocupado por Servidor Fiscal do mesmo órgão, o número de pontos será rateado entre os fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

§ 3º - O Servidor Fiscal investido no cargo previsto no item VII, fará jus ao quantitativo de pontos dispostos no Artigo 3.º . Parágrafo Primeiro, “b”, desta Lei, quando



os pontos decorrerem de ações fiscais encerradas durante o período em que estava no exercício de atividade na Seção de Fiscalização.

**Art. 4.º** - O quantitativo de pontos obtidos por cada Servidor segundo o disposto no Artigo 3.º será multiplicado pelo valor total da gratificação de produtividade que será paga de conformidade com o disposto no Artigo seguinte.

**Ar. 5.º** - O valor da gratificação de produtividade de que tratam os Artigos anteriores será paga mensalmente a cada Servidor que a ela tiver direito, em valor não superiores a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR'S, ficando o saldo acumulado individualmente, para ser pago nos meses subsequentes, inclusive quando o Servidor beneficiado passar para a inatividade.

§ 1º - Ocorrendo falecimento do Servidor beneficiado, o saldo de gratificação existente será paga aos seus pensionistas, nas mesmas condições referidas no caput deste Artigo.

§ 2º . A percepção dos valores correspondentes ao n.º de pontos obtidos por cada servidor, será efetivada com base no n.º de pontos que ultrapassar a 100 (cem) pontos.

**Art. 6.º** - As atividades desempenhadas pela Seção de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda se enquadram como de fiscalização livre, que é de iniciativa do próprio Servidor Fiscal, e fiscalização dirigida, quando de iniciativa do Chefe da Fiscalização de Rendas, sendo vedada a iniciativa de qualquer ação sem a prévia autorização da Chefia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A gratificação de produtividade da Fiscalização Dirigida será rateada igualmente entre os Servidores Fiscais em atividade.

**Art. 7.º** - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de fiscalização dirigida, bem como do controle e do pagamento da gratificação de produtividade.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

133

**Art. 8.º** - No pagamento do 13.º (décimo terceiro) salário do Servidor Fiscal, será incluído parcela da gratificação de que trata esta Lei calculada pela média aritmética do número de UFIR'S que houver recebido desta no período de janeiro à dezembro de cada exercício.

**Art. 9.º** - A gratificação de produtividade fiscal prevista nesta Lei, tem caráter transitório e decorre da efetiva atuação fiscal, não sendo permitida sua incorporação aos vencimentos dos Servidores que as receber contínua ou transitoriamente, nem sobre ela poderá incidir qualquer acréscimo de caráter geral ou pessoal.

**Art. 10** - A gratificação de que trata esta lei, será concedida por decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo revogá-la a qualquer tempo.

**Art. 11** - Sempre que necessário o Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/07/98.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 09 de julho de 1998.

  
**LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**Estado do Espírito Santo**

## **PARECER**

Nº Parecer: 1266/03

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz – ES

- Servidor público. Regime jurídico. Inexistência de direito adquirido. Aplicação harmônica com o princípio da irredutibilidade salarial. Gratificação de produtividade fiscal. Redução de percentuais. Possibilidade.

### **CONSULTA:**

Cuida-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, Vereador Dirceu Cavalhieri, em que solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 047/2003, de iniciativa executiva, que altera dispositivos da Lei nº 2.137/98.

### **RESPOSTA:**

A proposta encaminhada objetiva adequar o pagamento da gratificação de produtividade fiscal ao novo Código Tributário Municipal, reduzindo-lhes determinados percentuais, além de introduzir punições mais rigorosas na prática de ilícitos administrativos pelos fiscais, assegurando a lisura e transparência nos procedimentos fiscais.

Quanto aos aspectos formais, a proposição observou a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, eis que vantagens e punições funcionais são temas afetos a regime jurídico dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, "c"), não havendo reparos a se fazer.

Relativamente ao mérito, cumpre avaliar se o art. 1º da proposição, que reduz determinados percentuais que conduzirão ao cálculo da gratificação de produtividade dos fiscais, conduz à quebra dos princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos.

De certo, a Constituição Federal, em seu art. 37, XV, garante aos servidores públicos civis a irredutibilidade de vencimentos e de subsídios, o que deve ser interpretado de forma ampla, como orienta a boa hermenêutica, até porque é fundamento da República Brasileira a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a qual restaria ofendida com a redução dos vencimentos.



# Câmara Municipal de Aracruz

## Estado do Espírito Santo

Contudo, o respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser conciliado com a inexistência de direito adquirido a regime jurídico estatutário, alcançando uma interpretação harmônica e coerente das normas constitucionais, sendo esse entendimento iterativo do Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup>

Veja-se, a propósito, trecho de artigo assinado pela Procuradora do Estado do Rio de Janeiro, Patrícia Ferreira Baptista, *in verbis*:

“Como acima se disse, tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o servidor não adquire direito à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviços e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes etc. E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre o estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucedee, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos”.<sup>2</sup>

Assim, o servidor não tem direito adquirido ao regime remuneratório, não havendo de se falar, no regime do Estatuto, em inalterabilidade das parcelas que compõem a remuneração do servidor, desde que tal não importe em decesso remuneratório.

<sup>1</sup> “Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE346655/PR – Rel. Min. Moreira Alves – julgado em 01/01/2002 – 1ª Turma – DJ de 08/11/2002)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI Nº 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos, revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decesso no total de sua remuneração. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 293578 / PR – Rel. Min. Ilmar Galvão – julgado em 24/09/2002 – 1ª Turma – DJ de 29/11/2002).

<sup>2</sup> Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, n.53, de 2000, p. 66



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## **Estado do Espírito Santo**

Como a recebimento da gratificação de produtividade constitui parcela remuneratória essencialmente variável, dependente do efetivo desempenho do servidor apurado mensalmente e de critérios incertos estabelecidos em lei para o seu cálculo, como o valor da arrecadação, da multa aplicada na autuação, do movimento econômico tributável e da efetiva arrecadação, a redução de alguns percentuais não implicaria em efetivo decurso remuneratório.

O contrário, ocorreria, por exemplo, no pagamento pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, que tem valor fixo e devido enquanto perdurar a exposição dos servidor aos agentes nocivos à sua saúde. Nesse caso, a diminuição dos percentuais aplicados ensejaria o decurso remuneratório imediato, impondo-se a criação de norma transitória ou o incremento de outras parcelas pecuniárias, de molde a não ferir o art. 37, XV da Constituição.

Ainda relativamente ao art. 1º da proposição, vale comentar que exposição dos critérios estabelecidos para a pontuação dos fiscais é um tanto quanto obscura, dificultando a boa compreensão do texto e, por vezes, a própria aplicação do comando. Em atendimento à boa técnica legislativa, recomenda-se que os critérios de pontuação e apuração da gratificação de produtividade resembram expostos de forma inequívoca, clara e objetiva, podendo-se valer de tabelas ou quadros, que integrariam a proposta na forma de anexos.

A melhor técnica legislativa também não foi observada na confecção da redação do art. 2º do Projeto de Lei que, ao estabelecer as punições discriminadas em três incisos, não esclarece se serão elas cumulativas, qual a base de cálculo para aplicação a multa e juros estipulados no inciso II, bem como a compreensão exata das expressões "agente do fisco", "servidor" e "afastamento irregular" para fins deste dispositivo.

É o parecer, s. m. j.

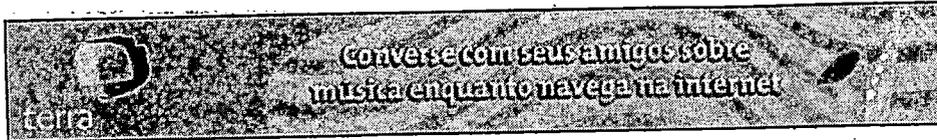
Karen Farah Arruda  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2003.

KFA\tmp  
H:\AREA\CJES\2003\ARCCSM01.DOC



DE: Ana Sueli Lopes  
PARA: cmacz@terra.com.br  
DATA: 14/08/03 06:14  
ASSUNTO: RE CONSULTA  
ARQUIVOS: Attachment information.  
Arccsm01.doc

Em resposta ao Ofício nº 304, datado de 15/07/03, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1266/03. O original segue via correio.

Atenciosamente,

Ana Sueli  
Secretária da Consultoria Jurídica  
e-mail: anasueli@ibam.org.br  
Tel: (021) 2536-9723

## PARECER

Nº Parecer: 1266/03

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz – ES

- Servidor público. Regime jurídico. Inexistência de direito adquirido. Aplicação harmônica com o princípio da irredutibilidade salarial. Gratificação de produtividade fiscal. Redução de percentuais. Possibilidade.

### **CONSULTA:**

Cuida-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, Vereador Dirceu Cavalhieri, em que solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 047/2003, de iniciativa executiva, que altera dispositivos da Lei nº 2.137/98.

### **RESPOSTA:**

A proposta encaminhada objetiva adequar o pagamento da gratificação de produtividade fiscal ao novo Código Tributário Municipal, reduzindo-lhes determinados percentuais, além de introduzir punições mais rigorosas na prática de ilícitos administrativos pelos fiscais, assegurando a lisura e transparência nos procedimentos fiscais.

Quanto aos aspectos formais, a proposição observou a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, eis que vantagens e punições funcionais são temas afetos a regime jurídico dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, "c"), não havendo reparos a se fazer.

Relativamente ao mérito, cumpre avaliar se o art. 1º da proposição, que reduz determinados percentuais que conduzirão ao cálculo da gratificação de produtividade dos fiscais, conduz à quebra dos princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos.

De certo, a Constituição Federal, em seu art. 37, XV, garante aos servidores públicos civis a irredutibilidade de vencimentos e de subsídios, o que deve ser interpretado de forma ampla, como orienta a boa hermenêutica, até porque é fundamento da República Brasileira a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a qual restaria ofendida com a redução dos vencimentos.

Contudo, o respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser conciliado com a inexistência de direito adquirido a regime jurídico estatutário, alcançando uma interpretação harmônica e coerente das normas constitucionais, sendo esse entendimento iterativo do Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup>

Veja-se, a propósito, trecho de artigo assinado pela Procuradora do Estado do Rio de Janeiro, Patrícia Ferreira Baptista, *in verbis*:

“Como acima se disse, tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o servidor não adquire direito à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviços e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes etc. E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre o estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos”.<sup>2</sup>

Assim, o servidor não tem direito adquirido ao regime remuneratório, não havendo de se falar, no regime do Estatuto, em inalterabilidade das parcelas que compõem a remuneração do servidor, desde que tal não importe em decesso remuneratório.

<sup>1</sup> “Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE346655/PR – Rel. Min. Moreira Alves – julgado em 01/01/2002 – 1ª Turma – DJ de 08/11/2002)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI Nº 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos, revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decesso no total de sua remuneração. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 293578 / PR – Rel. Min. Ilmar Galvão – julgado em 24/09/2002 – 1ª Turma – DJ de 29/11/2002).

<sup>2</sup> Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, n.53, de 2000, p. 66

Como a recebimento da gratificação de produtividade constitui parcela remuneratória essencialmente variável, dependente do efetivo desempenho do servidor apurado mensalmente e de critérios incertos estabelecidos em lei para o seu cálculo, como o valor da arrecadação, da multa aplicada na autuação, do movimento econômico tributável e da efetiva arrecadação, a redução de alguns percentuais não implicaria em efetivo decurso remuneratório.

O contrário, ocorreria, por exemplo, no pagamento pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, que tem valor fixo e devido enquanto perdurar a exposição dos servidores aos agentes nocivos à sua saúde. Nesse caso, a diminuição dos percentuais aplicados ensejaria o decurso remuneratório imediato, impondo-se a criação de norma transitória ou o incremento de outras parcelas pecuniárias, de molde a não ferir o art. 37, XV da Constituição.

Ainda relativamente ao art. 1º da proposição, vale comentar que a exposição dos critérios estabelecidos para a pontuação dos fiscais é um tanto quanto obscura, dificultando a boa compreensão do texto e, por vezes, a própria aplicação do comando. Em atendimento à boa técnica legislativa, recomenda-se que os critérios de pontuação e apuração da gratificação de produtividade resem sejam expostos de forma inequívoca, clara e objetiva, podendo-se valer de tabelas ou quadros, que integrariam a proposta na forma de anexos.

A melhor técnica legislativa também não foi observada na confecção da redação do art. 2º do Projeto de Lei que, ao estabelecer as punições discriminadas em três incisos, não esclarece se serão elas cumulativas, qual a base de cálculo para aplicação a multa e juros estipulados no inciso II, bem como a compreensão exata das expressões "agente do fisco", "servidor" e "afastamento irregular" para fins deste dispositivo.

É o parecer, s. m. j.

Karen Farah Arruda  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2003.



Aracruz, 27 de agosto de 2003.

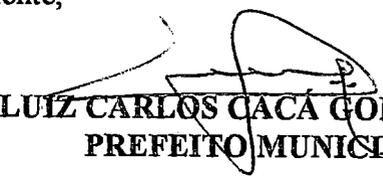
OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 161/2003

Senhor Presidente:

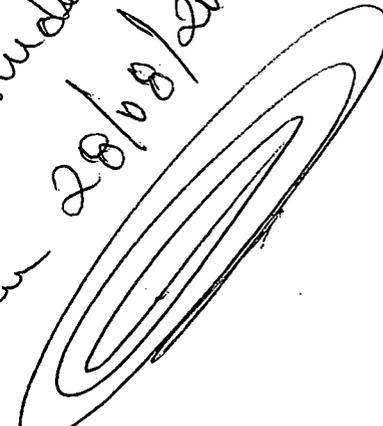
Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a especial atenção de V. Ex<sup>a</sup> e seus dignos pares, no sentido de devolver ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 047/2003 (Altera a Redação do Artigo 3º da Lei nº 2.137/98 que dispõe sobre Gratificação de Produtividade aos Fiscais Municipais).

Na oportunidade, agradecemos.

Atenciosamente,

  
LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DIRCEU CAVALHERI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACRUZ - ES

*Do Departamento Legislativo  
P/ Providências  
Em 20/08/2003*  




*Câmara Municipal de Aracruz*  
**Estado do Espírito Santo**

Aracruz-ES, 28 de agosto de 2003.

OF. N.º 345/2003  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Atendendo a solicitação de Vossa Excelência contida no ofício nº 161/2003 devolvo o **Projeto de Lei nº 047/2003, Altera redação do Artigo 3º da Lei nº 2.137/98, para providências cabíveis.**

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais saudações.

**DIRCEU CAVALHERI**  
Presidente da Câmara

Exm.º Sr.  
**LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES**  
dd. Prefeito Municipal  
Nesta.